

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/004.912/91-24
SESSÃO DE : 07 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.436
RECURSO Nº : 106.916
MATÉRIA : IRPJ. EX: 1988
RECORRENTE : COSTA LIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA-CE

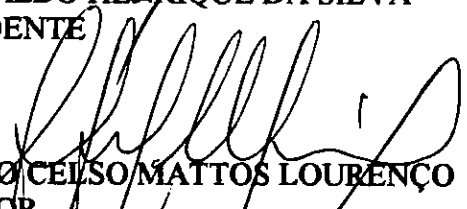
DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis os juros Passivos, decorrentes de empréstimos obtidos com Pessoa Jurídica não integrante do Sistema Financeiro, se estipulados em condições usuais de mercado.

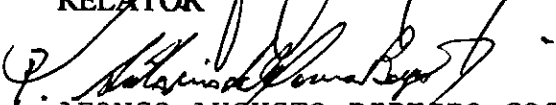
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COSTA LIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

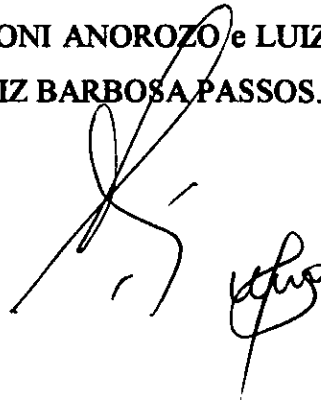

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 23 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/004.912/91-24
ACÓRDÃO Nº : 105-9.436

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, with a prominent loop. The second signature is smaller and more compact, located to the right of the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/004.912/91-24
ACÓRDÃO Nº : 105-9.436
RECURSO Nº : 106.916
RECORRENTE : COSTA LIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

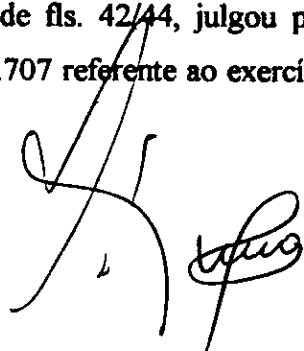
COSTA LIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - teve contra si a lavratura do Auto de Infração às (fls. 02), decorrente da fiscalização ter apurado dedução indevida do lucro no exercício de despesa com juros sobre adiantamentos.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às (fls. 10/14), onde transcreve alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo teor é o de que seriam dedutíveis os juros passivos derivados de empréstimos contraídos com pessoa jurídica não financeira, desde que nas mesmas condições do mercado financeiro.

Houve informação fiscal às (fls. 38/39), opinando pela manutenção integral do lançamento, após a alegação de que a despesa financeira não se caracteriza como necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de uma empresa cuja atividade constitui uma "holding", corroborando sua assertiva com a transcrição de acórdão proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes, de seguinte conteúdo:

“ O custo financeiro de empréstimos repassados em conta corrente para outra empresa, através de pagamento de despesas em nome desta, não pode ser apropriada pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas.”

A autoridade singular, através da decisão de fls. 42/44, julgou procedente o lançamento, declarando devido o IRPJ no valor de Cr\$ 6.617.707 referente ao exercício de 1988, submetido aos devidos acréscimos legais.

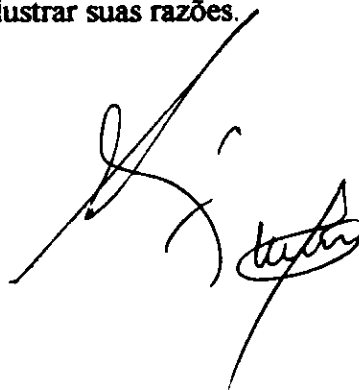


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10380/004.912/91-24
ACÓRDÃO Nº : 105-9.436**

Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal de fls. 48/54, ratificando o exposto em sua defesa, bem como aduzindo outros acórdãos para ilustrar suas razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/004.912/91-24
ACÓRDÃO Nº : 105-9.436

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em resumo, estes são os pontos através dos quais a fiscalização entende por cabível o lançamento:

“Do exame dos autos verifica-se que o contribuinte não satisfaz as condições acima para considerar como dedutíveis os juros pagos sobre os empréstimos obtidos.

Ressalte-se que nos registros contábeis do autuado consta o pagamento de juros sobre adiantamentos, no lugar de empréstimos.

Ora, adiantamento é termo contábil que se refere a um pagamento adiantado para uma futura aquisição de mercadorias ou serviços.

Somente se vislumbra a possibilidade de um fornecedor de mercadorias ou serviços pagar juros sobre adiantamentos ao cliente se as mercadorias ou serviços não puderem ser entregues e o fornecedor ser obrigado a devolver a importância recebida acrescida de encargos contratuais.

É evidente que a previsão de contrato estipulando juros de mercado a exigência que deve ser respeitada para a despesa ser dedutível quer esteja se tratando de empréstimo, quer de adiantamento.”

Em que pesem estas colocações, tenho como incipiente o trabalho fiscal realizado, fator que impede a manutenção da exigência.

Fundamento esta assertiva pelo fato de que a fiscalização não conseguiu trazer aos autos qualquer elemento que caracterizasse a desnecessidade do dispêndio efetuado. Ficou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/004.912/91-24
ACÓRDÃO Nº : 105-9.436

fisco em meras alegações, acompanhados de preciosismos de palavras e formas, os quais, a meu ver, não podem descaracterizar um dispêndio financeiro (juros) efetivamente realizado.

Ademais, de todo plausível a remuneração de valores recebidos em caução, nas formas de contrato de fls. 16/17.

Nestes termos não provou a fiscalização, por exemplo, a falta de entrada dos recursos na empresa; a cobrança de taxas em percentual acima dos de mercado ou, fatores concretos, que caracterizam a desnecessidade da despesa.

Face a todo o exposto tenho como improcedente o lançamento, pelo que voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 junho de 1995.

AFONSO NELSON MATTOS LOURENÇO

